



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no TutPrv no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.866 - DF  
(2017/0059644-8)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
**ADVOGADO** : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) - DF015410  
**ADVOGADOS** : DANIELA MAROCCOLO ARCURI E OUTRO(S) - DF018079  
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF050140  
**AGRAVADO** : CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE  
**ADVOGADOS** : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S) - DF020784  
HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O *PERICULUM IN MORA* E O *FUMUS BONI JURIS*. AUSÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO.

1. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, para tanto, porém, é necessária a demonstração do *periculum in mora* e a caracterização do *fumus boni juris*.
2. A ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* bastam para o indeferimento do pedido, que devem se fazer presente cumulativamente.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no TutPrv no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.866 - DF  
(2017/0059644-8)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**  
**ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) -**  
**DF015410**  
**ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI E OUTRO(S) - DF018079**  
**ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JÚNIOR E OUTRO(S) -**  
**DF050140**  
**AGRAVADO : CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE**  
**ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S) -**  
**DF020784**  
**HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649**

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra decisão unipessoal que indeferiu a tutela provisória requerida.

**Ação:** de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE, em desfavor da agravante, em virtude de ser esta proprietária de vagas de garagem no 2º subsolo do referido edifício.

**Sentença:** julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a agravante ao pagamento das taxas condominiais referentes às vagas de garagem que possui no 2º subsolo do edifício, vencidas a partir de outubro de 2007.

**Acórdão:** deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado, apenas para fixar como termo inicial dos juros de mora a data do vencimento de cada prestação; e julgou prejudicada a apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL - PROCESSO CIVIL - COBRANÇA - TAXA CONDOMINIAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ISENÇÃO CONCEDIDA EM ASSEMBLEIA CONDOMINIAL - REGULARIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA DE DOLO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA.

1. O juiz é o destinatário da prova e, entendendo que o feito se encontra suficientemente instruído, poderá indeferir provas já requeridas, a fim de evitar diligências desnecessárias e primar pela celeridade.

2. Não há irregularidade, não ofendendo a Convenção de Condomínio, a isenção concedida por Assembleia Geral para a taxa condominial de determinadas unidades.

3. Apenas o Judiciário possui competência para anular a deliberação de Assembleia Geral Condominial se não existe tal previsão de atribuição na Convenção de Condomínio.

4. Em se tratando de obrigações de trato sucessivo, nos termos do art. 290, do CPC, as taxas condominiais vincendas devem ser incluídas na condenação, em homenagem ao princípio da economia processual.

5. A incidência dos juros de mora sobre o valor da taxa condominial ocorre a partir do vencimento de cada parcela.

6. Negou-se provimento ao agravo retido e ao apelo da ré e deu-se parcial provimento ao apelo do autor (e-STJ fls. 575-576).

**Embargos de declaração:** opostos pela agravante e pelo agravado, foram os daquela rejeitados, e os deste parcialmente acolhidos, para sanar contradição.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 130, 131, 165, 330, I, 458, II, 535, I e II, do CPC/73; 1.340 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

*i)* por se tratar de vagas de garagem, e com saída própria para a rua, tem-se que a agravante não se utiliza de vários serviços ou utilidades do condomínio;

*ii)* as unidades autônomas devem pagar pelas despesas que correspondam a um direito próprio de uso, isto é, as despesas devem ser rateadas de forma proporcional ao potencial direito de utilização do serviço ou da coisa comum; e

*iii)* a instrução do pedido de exoneração da obrigação contratual



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupõe a produção de provas.

**Petição de requerimento de tutela provisória de urgência (e-STJ fls. 772-889):** pleiteia a concessão de efeito suspensivo até julgamento final de seu recurso especial. Aponta a existência de *fumus boni iuris*, reiterando a alegação de violação dos dispositivos legais indicados nas razões de seu apelo extremo. Aduz que o agravado iniciou cumprimento provisório de sentença, buscando receber valores hoje superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que representaria o *periculum in mora*. Alega que, inclusive, foi deferida a tutela provisória de urgência para penhorar os alugueres devidos pela empresa que detém o direito de administrar o estacionamento rotativo do 2º subsolo do edifício.

**Agravo interno:** reitera que está na iminência de sofrer bloqueio de vultosa quantia e de seu certo levantamento. Aduz que a não interrupção dos atos de execução provisória trarão severos prejuízos à saúde da empresa agravante e nenhum benefício ao condomínio agravado, o que está apto a configurar o exigido requisito do *periculum in mora*. Assevera que, diante do crítico quadro econômico atual, a empresa não possui condições de sofrer execução neste montante, o que pode culminar no encerramento de suas atividades.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no TutPrv no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.866 - DF  
(2017/0059644-8)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**  
**ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) -**  
**DF015410**  
**ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI E OUTRO(S) - DF018079**  
**ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JÚNIOR E OUTRO(S) -**  
**DF050140**  
**AGRAVADO : CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE**  
**ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S) -**  
**DF020784**  
**HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649**  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

#### **Julgamento: CPC/2015**

A decisão agravada indeferiu a tutela provisória requerida, sob os seguintes fundamentos:

A concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Por se tratar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, tem-se que esses dois requisitos devem ser analisados com as vistas voltadas ao próprio recurso, ou seja: a plausibilidade do direito será pautada pela possibilidade de êxito recursal, e o interesse processual do requerente deve ser analisado, sempre, com base nos efeitos que se poderão extrair do eventual provimento de seu recurso.

Na hipótese dos autos, a requerente afirma estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao seu recurso especial, pois *i)* o acórdão recorrido seria contrário à jurisprudência deste STJ e violador de legislação federal; e *ii)* estaria sendo executada em exorbitante valor, motivo pelo qual estaria configurado o perigo na demora.

Vê-se, ao menos em tese, com base em juízo perfunctório, que os argumentos da requerente não evidenciam qualquer risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a execução provisória do valor mencionado, por si só, não constitui, isoladamente, o *periculum in mora* exigido para a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso especial, até mesmo porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado (AgRg na MC 25.558/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/03/2016; e AgRg na MC 18.633/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13/02/2012).

Ademais, não foi indicado nenhum prejuízo que, concretamente, possa advir da demora no julgamento do recurso especial.

Assim, não demonstrada a urgência da prestação jurisdicional, suficiente para inviabilizar o deferimento do pedido de efeito suspensivo, desnecessária se torna a análise do requerimento sob a ótica do *fumus boni iuris*.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a alegação de início do cumprimento provisório de sentença não se mostra argumento hábil a forçar a alteração do julgado, sobretudo porque a própria decisão agravada deixou expressamente consignado que a execução provisória, por si só, não constitui, isoladamente, o *periculum in mora* exigido para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, pois o procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado.

Ademais, tem-se que, de fato, na hipótese, não foi indicado nenhum prejuízo que, concretamente, possa advir da demora no julgamento do agravo em recurso especial, devendo-se sublinhar, por oportuno, que a simples referência à execução de valores vultosos não é argumento suficiente a amparar o pleito da agravante sob a ótica do exigido requisito do *periculum in mora*, razão pela qual há de ser mantida a decisão agravada.

Frisa-se, por derradeiro, que a ausência de *periculum in mora* é o bastante para o indeferimento do pleito, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do *fumus boni iuris*, que deve se fazer presente cumulativamente.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0059644-8      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no TutPrv no  
AREsp 1.070.866 /  
DF

Números Origem: 00638495920098070001 00841182220098070001 20090110599599 20090110841184  
20090110841184AGS

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) - DF015410  
ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI E OUTRO(S) - DF018079  
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF050140  
AGRAVADO : CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE  
ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S) - DF020784  
HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) - DF015410  
ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI E OUTRO(S) - DF018079  
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF050140  
AGRAVADO : CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE  
ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S) - DF020784  
HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao agravo interno, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.866 - DF (2017/0059644-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) - DF015410  
ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI E OUTRO(S) - DF018079  
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF050140  
AGRAVADO : CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE  
ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S) - DF020784  
HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649

### VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da lavra da Ministra Nancy Andrighi, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado por VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem e que agora é objeto do presente agravo.

A agravante sustentou, na oportunidade, a presença dos requisitos necessários à concessão do pleito liminar, em especial do *periculum in mora*, em virtude do cumprimento provisório de sentença no valor de R\$ 2.834.886,01 (dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e um centavo), em que já houve a abertura de prazo para pagamento desse numerário e já foi deferida a penhora de aluguéis devidos à agravante.

Entendeu a ilustre Relatora, no entanto, que *"a execução provisória do valor mencionado, por si só, não constitui, isoladamente, o periculum in mora exigido para a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso especial, até mesmo porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado"*.

Para melhor compreensão da controvérsia, pedi vista dos autos.

Em regra, a existência de mecanismos próprios capazes de assegurar a reparação de danos em caso de eventual modificação ou anulação da sentença objeto de execução provisória, a exemplo da exigência de caução suficiente e idônea como pressuposto para o levantamento de depósito em dinheiro, é suficiente para afastar o risco de dano de difícil ou incerta reparação e, por conseguinte, o *periculum in mora*.

Essa regra, contudo, comporta exceções, notadamente nas hipóteses em que a exigência de caução pode ser dispensada, à luz da disciplina prevista no art. 521, III, do Código de Processo Civil de 2015:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:*

*I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;*

*II - o credor demonstrar situação de necessidade;*

*III – pender o agravo do art. 1.042;*

*IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.*

*Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação." (grifou-se)*

No caso em apreço, seria possível, em tese, dispensar a caução com fundamento no art. 521, III, do CPC/2015, porque pendente de julgamento apenas o agravo a que se refere o art. 1.042 do mesmo diploma legal (agravo em recurso especial).

Assim, desde que também estivesse presente o *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, ou na probabilidade de êxito do apelo extremo, seria viável atribuir efeito suspensivo ao recurso especial como forma de evitar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para a parte executada, sobretudo por se tratar de dívida de elevado valor.

Na origem, trata-se de ação de cobrança proposta contra VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., proprietária de diversas vagas de garagem existentes no segundo subsolo do condomínio autor (CONDOMÍNIO DO CENTRO CLÍNICO SUDOESTE), referente a cotas condominiais e demais consectários da mora.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição, julgando antecipadamente a lide, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ora agravante ao pagamento das cotas condominiais devidas a partir de outubro de 2007, tendo em vista a isenção concedida em AGE, vigente até que nas aludidas vagas de garagem fosse implantado um estacionamento rotativo pago.

No julgamento das apelações, o Tribunal de Justiça modificou apenas o termo inicial dos juros moratórios e o grau de sucumbência a ser suportado por ambas as partes da relação processual, mantendo, quanto ao mais, a sentença de primeira instância.

O ponto nodal da irresignação recursal diz respeito ao pedido de exoneração da cota condominial, fundado, essencialmente, nas disposições do art. 1.340 do Código Civil, segundo o qual *"as despesas relativas a partes comuns de uso exclusivo de um condômino, ou de alguns deles, incumbem a quem delas se serve"*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base no referido preceito legal, defende a parte recorrente que, por ser proprietária de vagas de garagem com saída própria para a rua, não se utiliza de diversos serviços ou utilidades do condomínio, não tendo o proprietário o dever de contribuir com aquelas despesas que, por sua destinação e uso, só aos demais condôminos interessam.

Quanto ao ponto, o acórdão recorrido contém a seguinte fundamentação:

*"(...)*

*Por fim, não é possível a exoneração da ré do pagamento das taxas condominiais, sob o fundamento de que não se beneficia de grande parte dos serviços prestados, uma vez que a cobrança do condomínio decorre apenas do fato de os serviços serem colocados a sua disposição" (e-STJ fls. 593-594).*

No julgamento dos subseqüentes aclaratórios, ficou consignado o seguinte:

*"(...)*

*Por fim, também não vislumbro omissão quanto ao fato de que diversos serviços do condomínio não são usufruídos da Construtora ré, o que justificaria a sua exoneração das taxas condominiais, pois constou do acórdão, no mesmo tópico DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS TAXAS CONDOMINIAIS FIXADAS NA SENTENÇA, que não é possível a exoneração com base nesse fundamento" (e-STJ fl. 643).*

Em um exame perfunctório, como se impõe nos pedido de tutela provisória de urgência, não se constata a viabilidade do apelo nobre.

Ainda que de modo sucinto, o Tribunal de origem examinou integralmente a controvérsia e assim o fez em consonância com o disposto no art. 1.336, I, do Código Civil, que elenca entre as obrigações dos condôminos o dever de contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção, inexistente na espécie.

Não há dúvida, ademais, de que o subsolo de um prédio de salas comerciais gera inúmeras despesas para o condomínio, inerentes à conservação, à limpeza e à segurança, entre outras, a depender, por conseguinte, de expressa disposição na respectiva convenção, seja para isentar o condômino da taxa condominial, seja para cobrá-la de modo diferenciado daquele estipulado em lei, ou seja, proporcionalmente à fração ideal.

Ante o exposto, acompanho a Relatora, no sentido de negar provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0059644-8      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no TutPrv no  
AREsp 1.070.866 /  
DF

Números Origem: 00638495920098070001 00841182220098070001 20090110599599 20090110841184  
20090110841184AGS

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) - DF015410  
ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI E OUTRO(S) - DF018079  
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF050140  
AGRAVADO : CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE  
ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S) - DF020784  
HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S) - DF015410  
ADVOGADOS : DANIELA MAROCCOLO ARCURI E OUTRO(S) - DF018079  
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JÚNIOR E OUTRO(S) - DF050140  
AGRAVADO : CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE  
ADVOGADOS : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA E OUTRO(S) - DF020784  
HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF033649

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.